



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002714/2004-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.979 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MAURO TODESCHINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Cecília Dutra Pillar, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10840.002714/2004-56, em face do acórdão nº 17-36.193, julgado pela 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em São Paulo (DRJ/SP2), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 158, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 14.641,00 correspondente a imposto suplementar (R\$ 6.720,68), multa de ofício (R\$ 5.040,51) e juros de mora calculados até 08/2004 (R\$ 2.879,81).

Conforme Demonstrativo das Infrações (fl. 161), o lançamento teve origem na constatação de dedução indevida do imposto de renda retido na fonte. A referida dedução passou da quantia declarada de R\$ 15.276,09 para a quantia de R\$ 8.420,69.

Segundo o Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 152/153 e planilhas de fls.154/157, o lançamento decorreu do confronto dos valores constantes na declaração de ajuste anual com os documentos juntados às fls. 18/131, referentes à ação trabalhista nº 867/93, movida pelo contribuinte contra a fonte pagadora Unibanco S/A.

Em sua impugnação (fls. 01/11), o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que:

- por conta da reclamação trabalhista nº 867/93, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho em Ribeirão Preto, movida contra o Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A, levantou a importância de R\$ 96.281,15 em novembro de 2000. Em 2001, procedeu ao levantamento da quantia de R\$ 55.833,31 e em 2002 levantou R\$ 22.790,57;

- a fonte pagadora, Unibanco S/A, enviou-lhe os comprovantes de rendimentos que anexa às fls. 13/15, informando a retenção de imposto na fonte nos valores de R\$ 25.018,42, R\$ 15.276,09 e R\$ 6.761,12 em 2000, 2001 e 2002, respectivamente, valores que considerou em suas declarações de ajuste anual; - dos rendimentos informados nos citados comprovantes deduziu os honorários advocatícios nos valores de R\$ 19.605,67, R\$

12.258,35 e R\$ 5.225,31, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Agiu conforme determinado no art. 56 do RIR/99, tributando os rendimentos de acordo com o regime de caixa e deduzindo da base de cálculo os honorários advocatícios;

- nos termos do art. 718 do RIR/99, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora;

- assim, efetuou suas declarações em conformidade com os valores constantes nos comprovantes de rendimentos emitidos pelo Unibanco S/A, descontando os honorários advocatícios, conforme permitido pela legislação, não podendo prosperar o lançamento fiscal;

- o fato gerador da multa punitiva é a caracterização de conduta dolosa ou fraudulenta por parte do contribuinte, o que não ocorreu, pois o lançamento derivou de interpretações distintas quanto à tributação de verbas recebidas em virtude de ação trabalhista;

- a multa fixada no patamar de 75% tem nítido efeito confiscatório ofendendo o Princípio da Vedação da Tributação com Efeito de Confisco encartado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência judicial e requer a exclusão da multa ou, no mínimo, sua redução para 20%;

- a incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC não encontra respaldo jurídico. Em matéria tributária os juros moratórios visam recompor o patrimônio do Estado em face do inadimplemento da obrigação. A taxa SELIC é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação de seus valores de mercado, que são publicados diariamente. Reflete, pois, um autêntico pagamento pelo uso do dinheiro alheio, um meio de remunerar o capital, o que confere a natureza remuneratória. Sua adoção como supostos juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional;

- a Lei nº 9.065/95, que determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, não encontra amparo no art. 161, § 1º do CTN, que autoriza a definição de outra taxa de juros desde que reflita natureza moratória e não remuneratória. Além disso, a Lei combatida não definiu o percentual a ser cobrado, delegando a quantificação dos juros ao Banco Central do Brasil, órgão integrante do Poder Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo. Transcreve jurisprudência emanada do STJ contrária à utilização da referida taxa no cálculo dos juros moratórios;"

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 184/192, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O contribuinte aduz que por conta da reclamação trabalhista nº 867/93, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho em Ribeirão Preto, movida contra o Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A, levantou a importância de R\$ 96.281,15 em novembro de 2000. Em 2001, procedeu ao levantamento da quantia de R\$ 55.833,31 e em 2002 levantou R\$ 22.790,57. No presente caso, a lide refere-se ao exercício 2002 (ano-calendário 2001).

Assim, somente o contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2001, de forma acumulada.

Portanto, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Art.62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Por fim, refere-se que, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, "*Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*", logo, em razão disso, haja vista que está sendo decidido no mérito em favor do contribuinte, deixa-se de ser pronunciado sobre as preliminares invocadas.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator